



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.840/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 30/31, destacando a existência de 10 (dez) profissionais da área de saúde, contratados irregularmente pelo município de Arara/PB, bem como divergências de informações entre o SAGRES e o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) quanto ao número de servidores da saúde.

Após as devidas citações e exame das justificativas apresentadas pelo Gestor do Município, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 59/60 dos autos, constatando que foi sanada a divergência de informações entre o SAGRES e CNES. No entanto, as contratações, por excepcional interesse público, de pessoal na área de saúde em detrimento de provimento mediante concurso público, não apenas foi mantida como até foram ampliados os contratos, passando a 17 (dezesete) o número de contratados.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 13.03.2014, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 43/2014**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20.03.2014, a qual assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do Município de Arara/PB, Sr. **Eraldo Fernandes de Azevedo**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documentos e/ou justificativas em contraposição ao que foi apontado pela Auditoria, no relatório de fls. 59/60 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

Na sessão do dia 06.11.2014, a 1ª Câmara do TCE emitiu o Acórdão AC1 TC nº 5637/2014, publicado na edição de 19.11.2014 do Diário Oficial Eletrônico do TCE, o qual decidiu pela: a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 43/2014; b) Aplicação de Multa ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, atual Prefeito do Município, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 56, IV da LOTCE e c) Assinação, mais uma vez, do prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Arara procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando ao TCE esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 59/60 dos autos.

Após as devidas citações, o atual Gestor, Sr. **Eraldo Fernandes de Azevedo**, acostou aos autos o Documento TC nº 64695/14, às fls. 80.

A Corregedoria ao analisar o documento enviado, emitiu o Relatório de fls. 85/87, com as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.840/06

O Interessado veio aos autos para comunicar que está providenciando o levantamento do pessoal contratado, por excepcional interesse público e cargos comissionados para proceder à realização do concurso público.

A Unidade Técnica diz que a defesa foi inócua, não trouxe fato novo. Em consulta ao SAGRES, a Corregedoria constatou que o município de Arara conta atualmente com 575 servidores, sendo 48 prestadores de serviços e 93 ocupantes de cargos comissionados.

Dentre os prestadores de serviços na área de saúde, existem 07 Médicos, 02 Psicólogos, 03 Enfermeiros, 02 Odontólogos, 03 Enfermeiras, 01 Fisioterapeuta, 01 Bioquímico, 01 Médico Veterinário e 02 Agentes Comunitários de Saúde. Os demais Agente Comunitários de Saúde estão registrados como efetivos.

O TRAMITA acusa a existência do **Processo TC nº 06154/10**, que trata da regularização do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde** e **Agentes de Combate às Endemias**. De acordo com a Auditoria, os Agentes de Combate às Endemias: Márcio Acelino de Sousa, José Ailton Batista, Daniele Lima da Rocha, Milton da Cruz dos Reis, Ednaldo Santos Virgínio, Gladstone Guedes da Silva, João Cândido da Silva, Ricardo Pereira da Costa e Marivaldo Pereira da Costa, já efetivados pelo município de Arara, não comprovaram que se submeteram a processo seletivo público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado antes da edição da Lei Federal nº 11.350/2006. O referido processo continua tramitando nesta Corte de Contas.

Em relação ao Relatório da Auditoria de fls. 59/60, houve uma redução no quantitativo dos prestadores de serviços para a função de Agente Comunitário de Saúde (de 05 para 02), de Médicos plantonistas (de 05 para 04) e de Médicos do PSF (de 03 para 02). Não há mais Nutricionista contratado. O SAGRES ainda acusa a existência de: 01 Bioquímico, 02 Odontólogos, 03 Enfermeiras, sendo que estas não foram detectadas pela Auditoria

Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 5367/2014 foi cumprido parcialmente.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.840/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5637/2014**, face à redução do número de prestadores de serviços existentes no município, conforme constatado pelo Relatório de fls. 85/87 dos autos;
- b) **Apliquem ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, Prefeito do Município de Arara/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. **Eraldo Fernandes de Azevedo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 85/87 dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.840/06

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 5637/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Arara/PB

Gestor Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

Patrono/Procurador: Não consta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 5637/2014. Cumprimento parcial. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.975/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.840/06**, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 43/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 5637/2014**, face à redução do número de prestadores de serviços existentes no município, conforme constatado pelo Relatório de fls. 85/87 dos autos;
- 2) APLICAR ao Sr Eraldo Fernandes de Azevedo**, Prefeito do Município de Arara/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **47,53 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO